



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.741, DE 2025**

**(Do Sr. Roberto Duarte)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a duração da diária em meios de hospedagem.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1639/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**

**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a duração da diária em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, o Sistema Nacional de Turismo e o cadastramento dos prestadores de serviços turísticos, para dispor sobre o período de duração das diárias em meios de hospedagem.

**Art. 2º** A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-A:

**"Art. 23-A.** A diária, para fins de cobrança e prestação de serviços em meios de hospedagem, corresponderá a um período de 24 (vinte e quatro) horas de utilização da unidade habitacional pelo hóspede.

**§ 1º** O horário de início da diária (check-in) será estabelecido pelo meio de hospedagem, devendo o término da ocupação (check-out) ocorrer após o decurso do prazo integral de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 2º** Será admitido um intervalo de até 2 (duas) horas entre o término de uma diária e o início da diária subsequente para a mesma unidade habitacional, a fim de que sejam realizados os serviços de limpeza, higienização e arrumação, sem ônus para o





hóspede que deixa o aposento ou para o que o ocupará em seguida.

§ 3º A cobrança de valores adicionais pela permanência do hóspede além do período de 24 (vinte e quatro) horas deverá ser informada previamente e calculada de forma proporcional ao tempo excedente, salvo se configurada a contratação de uma nova diária."

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo sanar uma lacuna na legislação turística nacional no que tange à definição do período de duração de uma diária em meios de hospedagem. A Lei nº 11.771, de 2008, que estabelece a Política Nacional de Turismo, é omissa quanto a esse ponto, o que gera insegurança jurídica e abre margem para práticas comerciais que, por vezes, se mostram desvantajosas ao consumidor.

Atualmente, é comum que os estabelecimentos hoteleiros fixem horários de entrada (check-in) no meio da tarde e horários de saída (check-out) no final da manhã do dia seguinte. Na prática, o consumidor paga o valor integral de uma diária por um período de permanência que, frequentemente, é inferior a 24 horas. Tal prática, embora disseminada, contraria a própria semântica da palavra "diária", que remete a um período de um dia completo, e representa uma afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, que devem nortear as relações de consumo.

Ao estabelecer que a diária corresponde a um período de 24 (vinte e quatro) horas, este projeto de lei visa a garantir que o valor pago pelo hóspede corresponda, de fato, a um dia inteiro de fruição do serviço. A medida confere maior clareza à relação contratual, alinhando a cobrança ao tempo efetivo de utilização da unidade habitacional. Adicionalmente, a proposta reconhece a necessidade operacional dos meios de hospedagem ao prever um intervalo de até 2 (duas) horas para a higienização das unidades, equilibrando os interesses de consumidores e fornecedores.





É importante ressaltar que a criação do Art. **23-A** não conflita com o disposto no § 6º do Art. 23 da mesma Lei, que delega ao Poder Executivo a competência para regulamentar as características dos meios de hospedagem. Pelo contrário, as normas se complementam. A presente alteração eleva uma matéria de grande relevância para o consumidor — a duração da diária — ao patamar de lei, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Ao mesmo tempo, preserva-se a delegação para que o regulamento trate de aspectos técnicos e de classificação (como categorias de hotéis, pousadas e resorts), que demandam maior flexibilidade e detalhamento administrativo. Desta forma, a proposta se insere de maneira harmônica na estrutura normativa vigente, sem a necessidade de revogação de outros dispositivos.

Diante do exposto, e por fortalecer o setor turístico nacional com regras mais justas e transparentes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                     |                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.771, DE 17 DE<br/>SETEMBRO DE 2008</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771</a> |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|